



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 954/2024/SSP

Fortaleza, 24 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor  
Jose Paulino Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe  
Rua Leonilia Aurea de Alencar nº 100 , Centro - CEP: 63.170-000  
Araripe - CE

**Processo nº:** 12609/2018-0  
**Espécie do processo:** CONTAS DE GOVERNO  
**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo Senhor,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** do julgamento por meio do **Acórdão nº 3453/2023**, dos Embargos de Declaração que reformou o **Parecer Prévio nº 87/2019**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. Caso exista a necessidade de encaminhar informações e/ou documentos ao TCE/CE, eles devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
4. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



**PROTOCOLO**  
Nº 885 / 2024  
Em 26 / 01 / 2024  
Funcionário

**PARECER PRÉVIO Nº 0087 /2019**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12609/2018-0**

**MUNICÍPIO: ARARIPE**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**

**RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**

**EXERCÍCIO: 2013**

**EMENTA:** Parecer Prévio **DESAVORÁVEL** A **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de ARARIPE, exercício de 2013. Repasse de duodécimo em valor inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, descumprindo o disposto no Art. 29 - A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ARARIPE, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Humberto Germano Correia, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, na forma do art. 116 do RITCM, com as recomendações finais, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Araripe para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. José Humberto Germano Correia e a Prefeitura de ARARIPE, encaminhando-lhes cópia deste Parecer Prévio e do Relatório – Voto.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2019.

**PRESIDENTE**

**PROTOCOLO**

Nº 886/2024

Em 06/10/2024

Funcionário

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**RELATOR**

Fui presente:

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESPECIAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12609/2018-0**  
**MUNICÍPIO:** ARARIPE  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA  
**RELATOR:** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR  
**EXERCÍCIO:** 2013

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Município de Araripe, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Humberto Germano Correia, na qualidade de Prefeito, autuado na extinta Corte de Contas – TCM/CE, em 10 de abril de 2014, por força de disposição expressa no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior do extinto TCM – CE, que encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para análise e emissão de Informação Inicial, através de Despacho, Seq. 57 – SAP.

Coube à 3ª Inspeção a instrução processual, emitindo a Informação Inicial nº 168272014, Seq. 58 – SAP, na qual foram indicadas possíveis falhas e foi sugerida a intimação do Gestor para que apresentasse as suas razões de defesa em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Atendendo ao Ofício expedido pelo extinto TCM – CE, Seq. 63 – SAP, o responsável acostou aos autos as justificativas e os documentos que julgou pertinentes, conforme observa-se nos Seqs. 68 e 69 – SAP.

A 3ª Inspeção procedeu a análise das razões de defesa e documentação apresentadas e, na oportunidade, emitiu a Informação Complementar nº 141332015, Seq. 76 - SAP.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através de Despacho, Seq. 101 – SAP, sugeriu a realização de diligência ao interessado, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude de fatos novos apontados na Informação Complementar elaborada pela Unidade Técnica.

Em atendimento ao Despacho exarado pelo Ministério Público de Contas, bem como ao Despacho da DITEC – Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual foi confirmada a efetiva indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de arquivos incluídos nos autos eletrônicos e devido à necessidade de reinclusão dos documentos indisponíveis, o relator determinou o retorno dos autos à Secretaria para que fosse aberto novo prazo ao interessado.

Na ocasião, o responsável apresentou novas justificativas/documentos, Seqs. 111 a 117 – SAP, os quais foram submetidos a nova análise da Unidade Técnica, conforme Despacho, Seq. 121 – SAP, que culminou na emissão da Informação Complementar nº 172272016 – Aditiva, Seq. 122 – SAP, com o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme despacho, Seq. 141 – SAP.

Nesse ínterim, o Gestor protocolou na extinta Corte de Contas – TCM/CE, justificativas complementares, devidamente acostadas aos autos, Seqs. 144 a 147 – SAP, as quais foram encaminhadas para análise da Unidade Técnica, conforme Despacho, Seq. 152 – SAP.

Atendendo a solicitação, a Unidade Técnica reexaminou a matéria através da Informação Complementar Aditiva nº 19402018, Seq. 153 – SAP.

Então, os autos foram novamente submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que se manifestou sobre o mérito, através do Parecer nº 05286/2019, Seq. 159 – SAP, nos seguintes termos:

A existência das falhas acima impõe, pelas razões aduzidas, a **DESAPROVAÇÃO** das contas em análise, em especial:

- a) Pela abertura de créditos adicionais sem amparo legal, vez que não apresentados integralmente as Leis/Decretos necessários, em desrespeito ao art. 42 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;
- b) Pela irregularidade no repasse de duodécimo em valor inferior à dotação orçamentária, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2.º, inciso III, CF/88.

### **É o Relatório.**

## **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão competente do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante o exercício em análise.

Em procedimento desta natureza, cabe a este Tribunal recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

## **DO EXAME DAS CONTAS**

Cumprir destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM/CE.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelos quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A Unidade Técnica apontou em sua Informação Inicial nº 168272014, Seq. 58 – SAP, que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araripe foi encaminhada, em meio eletrônico, à Câmara Municipal em 19 de fevereiro de 2014, **fora** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

Acrescentou-se, todavia, que consta no Ofício nº 19/2014, a informação de que a PCG foi recebida pela Câmara Municipal em 30/01/2014 conforme Protocolo nº 424/2014.

Ainda com relação aos prazos, a Unidade Técnica informou que a validação da presente prestação de contas na extinta Corte de Contas – TCM/CE, em meio eletrônico, ocorreu em 10 de abril de 2014, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da Instrução Normativa nº 02/2013 da extinta Corte de Contas – TCM/CE.

No que se refere à **disponibilidade da Prestação de Contas de Governo**, a Unidade Técnica, em consulta ao sítio eletrônico [www.araripe.tudotransparente.com.br](http://www.araripe.tudotransparente.com.br), constatou o atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nº 1.033 de 29/06/2012** foi encaminhada a extinta Corte de Contas – TCM/CE, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007, conforme processo protocolizado sob o nº 18.103/12 em 09/07/2012.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 1.041/2012, de 29/10/2012**, apresentou a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 43.000.000,00, evidenciando uma situação de equilíbrio.

Com relação a LOA, a Unidade Técnica destacou os seguintes pontos:

– Foi protocolada na extinta Corte de Contas – TCM/CE, sob o nº 29.285/12, de 09/11/2012, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 TCM/CE.

– A Lei Orçamentária contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 5º, §6º, da IN 03/2000 TCM/CE.

A Unidade Técnica destacou que a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso foram encaminhados a extinta Corte de Contas atendendo ao que preconiza o art.6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM/CE. Ademais, observou-se o atendimento ao prazo de elaboração disposto no art.8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme processos protocolados sob os nºs 29.287/12 e 29.286/12 de 09/11/2012.

### 3. CRÉDITOS ADICIONAIS

A Unidade Técnica relatou que durante o exercício de 2013, o Chefe do Poder Executivo de Araripe abriu o montante de R\$ 10.820.137,06 em créditos adicionais suplementares, segundo dados dos Decretos, tendo como fontes o excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.534.327,03 e a anulação de dotações no valor de R\$ 8.961.809,73.

As autorizações para a abertura dos referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 60% do valor total do orçamento, o que equivalia ao montante de R\$ 25.800.000,00.

Considerando que foram abertos **R\$ 10.820.137,06** em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ainda com relação aos créditos adicionais, a Unidade Técnica destacou as seguintes ocorrências:

– O total das autorizações apurado pela Inspeção através dos Decretos divergiu do total obtido a partir do SIM PCG e Balanço Geral;

– O valor dos créditos adicionais suplementares, apurado com base nos Decretos e Balancete Financeiro de dezembro divergiu das informações extraídas do SIM PCG;

Sobre as divergências apontadas, o Ministério Público assim se posicionou sobre o assunto:

03. Foram constatadas divergências entre os valores da abertura dos créditos adicionais contabilizados no SIM PCG e os apurados pela Inspeção a partir dos decretos apresentados, conforme evidenciado no quadro às fls. 9/10 da Informação Inicial.

In casu, percebe-se que os montantes registrados no SIM-PCG são superiores aos valores obtidos no somatório dos decretos de abertura dos créditos adicionais, o que nos leva a crer que existem omissões de leis ou decretos.

Assim, não apresentada a Lei ou os Decretos correspondentes, há de se entender que a abertura não foi prévia e legalmente autorizada, sendo imperioso presumir o descumprimento da determinação contida no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal.

Cabe, dessa forma, desaprovar as contas por este item.

Com as devidas vênias ao entendimento do MP, discordo que as divergências apontadas nos valores demonstrados nos Decretos, Balanço Geral e nas informações extraídas do SIM PCG sejam decorrentes, necessariamente, da omissão de Leis e Decretos.

Isto porque, na própria Instrução Técnica, não houve menção a ausência de Leis ou Decretos. Aliás, quanto aos créditos adicionais, inicialmente, até foi apontada a ausência das Leis n.ºs 1057 e 1059/13, que posteriormente foram anexadas aos autos do processo, conforme disposto na Informação Complementar n.º 141332015 (Seq. 76 – SAP).

Dessa forma, considero que as divergências apontadas podem ter sido ocasionadas por diversos fatores, sendo inclusive, comumente observadas nas prestações de contas de governo de alguns municípios cearenses. É fato que a ocorrência é relevante e merece censura, mas entendo que não enseja a desaprovação das presentes contas, sendo suficiente a emissão de ressalvas e recomendação ao gestor atual.

#### 4. RECEITAS

A **Arrecadação Orçamentária** alcançou o montante de R\$ 47.343.439,79, superando a previsão inicial (R\$ 43.000.000,00) em 10,10%, segundo os dados do SIM PCG confirmados pelo Balanço Geral, SIM e RREO.

Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, concluiu-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de 6,41%.

Do total arrecadado, foi informado que o montante de R\$ 1.854.887,23 referia-se à receita tributária, que por sua vez representou 102,20% do valor previsto para a arrecadação tributária no exercício (R\$ 1.815.000,00).

Segundo os dados do Balanço Geral e SIM PCG, o Município de Araripe não realizou, em 2013, alienações de bens.

Quanto à **Dívida Ativa**, destacou-se que a arrecadação no exercício alcançou o montante de R\$ 62.163,09, o qual está devidamente ratificado através de declaração acostada aos autos, cumprindo a Instrução Normativa n.º 02/2013 TCM/CE.

Em sua análise, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

– Da previsão inicial, foi arrecadado o percentual de 59,20%;

– A redução no saldo desses créditos decorreu notadamente da prescrição dos direitos, evidenciando que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à execução fiscal dos devedores. Ao contrário, os direitos estão sendo reduzidos sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal, num manifesto desinteresse pela arrecadação desses ativos.

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, a Unidade Técnica concluiu que a documentação apresentada não foi suficiente para dirimir as questões suscitadas, ratificando que não houve esforços da Administração em recuperar os valores inscritos em Dívida Ativa.

Quanto à comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 551.253,34, bem como a apresentação da autorização legislativa para esse fim, destacou-se que permaneceu ausente as provas documentais referentes aos referidos créditos.

Sobre as falhas apontadas relativas à Dívida Ativa, entendo que não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível e oportuno a emissão de recomendação ao gestor atual, nos moldes estabelecidos pela Unidade Técnica na Informação Complementar Aditiva, Seq. 153–SAP.

No tocante à **Dívida Ativa Não Tributária oriunda de Débitos e Multas aplicadas pelo extinto TCM/CE**, a Unidade Técnica informou que, segundo os dados da Secretaria da extinta Corte de Contas – TCM/CE, não constavam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa não Tributária (Imputação de Débitos) para o exercício sob exame.

Quanto à **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Araripe, a Unidade Técnica, seguindo a metodologia definida na IN n° 03/2000 e Portaria da STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, apurou o montante de R\$ 39.007.689,02.

## 5. DESPESAS

Na análise da despesa orçamentária, a Unidade Técnica verificou que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 43.000.000,00.

Conforme dados do SIM PCG, após devidamente atualizada em face da abertura de Créditos Adicionais, o total das autorizações orçamentárias importou em R\$ 46.155.023,59 divergentes do RREO e Balanço Geral (R\$ 45.534.327,33).

Quanto a divergência apontada, a Unidade Técnica destacou que a defesa não apresentou nenhum argumento convincente e nem documento capaz de elidir a divergência suscitada, motivo pelo qual a falha foi ratificada.

Ademais, do total das autorizações orçamentárias, apurado mediante o Balanço Geral, foi executado o valor de R\$ 44.338.002,04 correspondendo a 97,37% da fixação atualizada para as despesas, conforme dados do SIM-PCG confirmados pelo SIM e RREO.

Analisando as **despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino** à luz do artigo 212 da Constituição Federal, inicialmente, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.255.652,35** nas referidas despesas, representando **12,17 %** do total das receitas provenientes de impostos e das transferências, **descumprindo**, dessa forma, o dispositivo constitucional.

Entretanto, tal percentual foi retificado posteriormente, conforme observa-se na Informação Complementar Aditiva nº 19402018 (Seq. 153 – SAP). Isto porque, considerando as Notas de Liquidação apresentadas pela Defesa, a Unidade Técnica refez o Cálculo da Educação deduzindo o montante de R\$ 3.007.913,18 referente aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Liquidados no exercício atual.

Dessa forma, concluiu-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 5.263.565,53** nas referidas despesas, representando o percentual de **28,41%** do total das receitas provenientes de impostos e das transferências, **cumprindo** o dispositivo constitucional.

Quanto às **despesas com ações e serviços públicos de saúde**, a Unidade Técnica apurou que foi despendido o montante de **R\$ 4.147.542,41**, o que representou **22,39%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Dessa forma, **restou evidenciada a aplicação do mínimo de 15%** exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Na análise dos **repasses das consignações previdenciárias devidas ao INSS**, a Unidade Técnica verificou que o Poder Executivo e o Poder Legislativo repassaram integralmente os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Do exame do Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, verificou-se que a dívida do município junto ao INSS totalizava o montante de R\$ 188.749,26, sendo a quantia de R\$ 32.095,83 referente ao Poder Legislativo.

No mesmo Demonstrativo, a Unidade Técnica observou ainda que o Município possuía junto ao INSS, créditos a compensar no montante de R\$ 70.928,78.

Dessa forma, confrontando-se as obrigações a recolher com os direitos a compensar, registrados no Anexo XVII do Balanço Geral, constatou-se uma obrigação líquida a pagar de curto prazo ao INSS na quantia de R\$ 117.820,48. Tal valor divergiu do valor apontado pela Inspeção para a dívida de curto prazo com o INSS, que importou na quantia de R\$ 106.415,88.

Com relação aos repasses ao **Órgão de Previdência do Município**, a Unidade Técnica, considerando as informações apresentadas no Anexo XVIII do Balanço Geral, verificou que o Poder

Executivo repassou integralmente ao referido órgão os valores consignados a título de contribuição previdenciária.

Diante da consolidação do Anexo XIII do Balanço Geral, destacou-se que de acordo com os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, a consignação previdenciária do Poder Legislativo para o RPPS importou R\$ 15.102,71, enquanto que o repasse importou R\$ 9.232,92, ou seja, 61,13%, sendo observado o não repasse integral das consignações previdenciárias.

Do exame do Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, verificou-se que a dívida do Município a título de consignações junto ao Instituto de Previdência Municipal totalizou a cifra de R\$ 5.963,99, dívida essa atinente ao Poder Legislativo.

Destacou-se ainda que o referido demonstrativo evidenciou que o Poder Executivo não possuía, junto ao Órgão de Previdência Municipal, obrigações a recolher.

No tocante aos **Restos a Pagar**, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

– os Restos a Pagar representaram 197,31% do Passivo Financeiro (R\$ 3.655.908,54) do Município e 18,49% da Receita Corrente Líquida;

– existia R\$ 0,86 de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise para cada R\$ 1,00 (um real) acumulado até o exercício anterior;

– a Inscrição no exercício representou 13,27% da Receita Orçamentária arrecadada e 16,11% da Receita Corrente Líquida – RCL; o valor da inscrição de restos a pagar do Poder Executivo conferiu com o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal;

– O saldo dos Restos a Pagar apresentou oscilações ao final dos três últimos exercícios financeiros;

– O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 696.208,00, relativo a despesas não processadas do exercício de 2012, conforme exhibe o Anexo XVII do Balanço Geral.

Vale ressaltar ainda uma diferença nos valores do cancelamento dos restos a pagar constantes na relação acostada aos autos desse processo (R\$ 620.166,83) e no Anexo XVII do Balanço Geral (R\$ 696.208,00).

Sobre a diferença apontada, entendo que não tem o condão de desaprovar as presentes contas, sendo oportuno a emissão de recomendação ao gestor atual nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica em sua Informação Complementar Aditiva nº 19402018, Seq. 153 – SAP.

Com relação ao **demonstrativo das obrigações de despesas contraídas no exercício**, a Unidade Técnica constatou a **suficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise, visto que os restos a pagar processados inscritos no exercício totalizaram o montante de R\$ 2.711.283,12, ao passo que o valor da disponibilidade financeira alcançou o montante de R\$ 5.343.982,13.

Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo**, verificou-se o seguinte:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2012)	R\$ 18.695.950,60
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.308.716,54
Fixação Atualizada no Orçamento	R\$ 1.222.000,00
Valor Efetivamente Repassado ao Legislativo em 2013	R\$ 1.169.500,00
Valor Repassado a Menor	R\$ 52.500,00

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu que como o Limite Constitucional foi superior ao Limite Orçamentário atualizado, deveria ser repassado o equivalente ao montante atualizado disposto no Orçamento, qual seja, R\$ 1.222.000,00.

Entretanto, verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de duodécimo no valor de R\$ 1.169.500,00, sendo o montante de R\$ 52.500,00 abaixo do valor estipulado no Orçamento, configurando, dessa forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 29 – A da Constituição Federal.

Por meio de exame aos dados do SIM, observou-se que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontravam-se **dentro** do prazo estabelecido no art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas assim discorreu no seu Parecer:

5. No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o limite de 7% era de R\$ 1.308.716,54 (um milhão, trezentos e oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

A dotação orçamentária fixada e suplementada foi de R\$ 1.222.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil reais), valor, portanto, que está dentro do limite constitucional de repasse máximo, devendo ser “milimetricamente” cumprido, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas.

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.169.500,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), o que fere as disposições do art. 29-A, da Constituição Federal, visto que o repasse ao Poder Legislativo não alcançou o total da dotação orçamentária (§ 2.º, inciso III).

A falha é suficiente para a desaprovação das contas, tendo em vista seu tratamento constitucional.

Ante ao exposto, corroboro com os entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público, no sentido que a Administração Pública Municipal adotou conduta tipificada como crime de responsabilidade pelo próprio texto constitucional, conforme determina o art. 29 – A, § 2º, inciso III, que enseja, inclusive, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas.

## 6. GESTÃO FISCAL

No tocante às **Despesas com Pessoal**, a Unidade Técnica verificou que o total despendido pelo Poder Executivo de Araripe foi o montante de **R\$ 23.779.565,45**, o que representou **60,96% da RCL, descumprindo**, assim o limite estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Sobre o não atendimento da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, a Unidade Técnica apurou que, apesar de ter extrapolado o limite de 54 % estabelecido na LRF, o Município conseguiu reconduzir as referidas despesas nos quadrimestres subsequentes, conforme determina o art.23 da referida Lei.

Tal constatação encontra-se embasada no quadro presente na Informação Complementar nº 172272016 – Aditiva (fl. 07 do Seq. 122 – SAP), no qual restou demonstrado que nos dois quadrimestres de 2014, os percentuais relativos as despesas com pessoal retornaram ao limite estabelecido na LRF. No 1º quadrimestre de 2014, o percentual da despesa com pessoal foi 57,01% da RCL e no 2º quadrimestre foi de 52,36% da RCL, retornando, portanto, ao patamar estabelecido na LRF (54%).

Vale ressaltar que em recente decisão, proferida no âmbito do Processo nº 15672/2018-0, da Prefeitura Municipal de Frecheirinha, da relatoria da Conselheira Soraia Victor, o pleno deste Tribunal aplicou a modulação temporal dos efeitos, acolhendo entendimento da extinta Corte de Contas – TCM/CE, e afastando a irregularidade no caso de extrapolação dos limites com as despesas com pessoal, desde que comprovada a recondução nos moldes definidos no art.23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Disso posto, afasto a irregularidade apontada quanto às despesas com pessoal, pelos motivos acima expostos. Entretanto, entendo que é relevante e oportuno a emissão de recomendação ao gestor atual para que observe o atendimento ao limite para as despesas com pessoal estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao Poder Legislativo, verificou-se que o total da despesa com pessoal atingiu o montante de **R\$ 887.923,82**, que representou o percentual de **0,23 % da RCL, cumprindo** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se ainda que os valores demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo não estavam compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

Quanto às **Operações de Crédito e Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO**, foi informado que, segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município de Araripe não contraiu operações dessas naturezas no exercício em análise.

Em relação aos limites da **Dívida Consolidada e Mobiliária**, a Unidade Técnica observou que o Município de Araripe possuía dívida pública no valor **R\$ 11.283.454,14**, figurando-se dentro dos limites estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado da

República. Tais informações foram extraídas do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, as quais divergem dos Anexos XIV e XVI do Balanço Geral (R\$ 11.688.743,10).

## 7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Unidade Técnica, através da 3ª Inspeção, constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

Na ocasião, verificou-se também a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

Quanto ao **Balanço Orçamentário**, a Unidade Técnica destacou que houve um superávit correspondente a R\$ 3.005.437,75.

Ao avaliar o **Balanço Financeiro**, concluiu-se que houve um superávit financeiro no exercício em análise, em virtude de existir R\$ 1,22 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obteve-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 13.953.916,57, a qual diverge da registrada no RGF, que foi de R\$ 13.956.494,56.

Com relação ao **Balanço Patrimonial**, a Unidade Técnica informou que o saldo patrimonial correspondeu a um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 20.275.827,69.

Confrontando os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial, constatou-se uma diferença nos saldos das referidas contas, nos montantes de R\$ 5.738.362,85 e R\$ 13.240.352,54, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, as diferenças apresentadas implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina os artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.

Quanto a falha apontada, entendo que não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível a emissão de recomendação ao gestor atual.

Do confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas na **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, restou evidenciado que o Município de Araripe apresentou um superávit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 7.402.421,38.

## 8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No que concerne ao Sistema de Controle Interno, a Unidade Técnica informou que não foi encaminhada nos autos a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou seu funcionamento, conforme determina a Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

A falha apontada restou não sanada, visto que a Unidade Técnica destacou que não foram localizados nos autos os documentos que a defesa alegou ter enviado.

Disso posto, entendo que tal falha não tem o condão de macular as contas em questão, cabendo recomendação ao gestor atual para que regulamente o funcionamento do setor de Controle Interno, especificando suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina o inciso VII do art. 5º da IN 02/2013.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, em acordo com o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de:

a) emitir Parecer Prévio **DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Araripe, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Humberto Germano Correia, na qualidade de Prefeito, na forma do art. 116 do RITCM, em razão do repasse de duodécimo em valor inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária – LOA, descumprindo o disposto no Art. 29 – A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

b) **seja recomendado** à Prefeitura de Araripe que:

b.1) envie esforços no sentido no elidir divergências constantes nos dados do SIM com os Balanços, bem como os documentos constantes da Prestação de Contas;

b.2) intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas no Município;

b.3) realize o repasse do duodécimo dentro dos limites fixados no Orçamento e no art.29 – A da Constituição Federal;

b.4) observe o atendimento ao limite para as despesas com pessoal estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.5) efetive a regularização do controle patrimonial de bens móveis e imóveis, nos moldes definidos no art. 15 da Instrução Normativa TCM – CE 01/1997 e com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64, com o objetivo de se estabelecer a equidade entre o Balanço e o SIM;

b.6) regulamente o funcionamento do setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina o inciso VII do art. 5º da IN 02/2013.



**PROCESSO n.º 12.609/2018-0**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2013**

**INTERESSADO: SR. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**

**PARECER n.º. 05286/2019 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS-MPC/TCE/CE**

Prestação de Contas. Relatório dos Inspetores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º. 12.160/93 c/c art. 116, RITCM.

### **RELATÓRIO**

**01.** Vieram os presentes autos ao **Ministério Público de Contas**, encontrando-se os mesmos devidamente instruídos com as **Informações Técnicas Inicial** n.º. 16827/2014 (Certificado de 18/06/2015), **Complementar** n.º. 14133/2015 (Certificado de 05/10/2015), **Complementar Aditiva** n.º. 17227/2016 (Certificado de 02/03/2017) e **Complementar Aditiva** n.º. 1940/2018 (Certificado de 10/04/2018), além das **Justificativas**, acompanhadas de documentação comprobatória.

Em resumo, é o relatório.

### **DISPOSITIVO**

**02.** Da análise técnica realizada, algumas falhas foram detectadas; dentre elas, destacam-se as abaixo comentadas.

**03.** Foram constatadas **divergências entre os valores da abertura dos créditos adicionais contabilizados no SIM PCG e os apurados pela Inspeção a partir dos decretos** apresentados, conforme evidenciado no quadro às fls. 9/10 da Informação Inicial.

*In casu*, percebe-se que **os montantes registrados no SIM-PCG são superiores aos valores obtidos no somatório dos decretos de abertura dos créditos adicionais**, o que nos leva a crer que existem omissões de leis ou decretos.

Assim, não apresentada a Lei ou os Decretos correspondentes, **há de se entender que a abertura não foi prévia e legalmente autorizada**, sendo imperioso presumir o descumprimento da determinação contida no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; **o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal.**

Cabe, dessa forma, **desaprovar as contas por este item.**

**04.** No que se refere aos **Restos a Pagar**, o Órgão Técnico considerou, para efeito de limite, o total dos Restos a Pagar inscritos no exercício, cuja cifra **representou 16,11% da Receita Corrente Líquida**, proporção elevada que merece crítica.

O Órgão Técnico também demonstrou que **havia disponibilidade financeira líquida mais que suficiente (aproximadamente duas vezes), ao final do exercício, para o atendimento dos Restos a Pagar Processados inscritos no ano de 2016** (v. fls. 26 da Informação Inicial); o **saldo disponível também correspondia a, aproximadamente, 70% do montante dos restos a pagar.**

Diante dessas peculiaridades, **não nos parece haver gravidade no fato, que deve apenas ensejar recomendação.**

**05.** No que se refere aos **repasses à Câmara Municipal, o limite de 7% era de R\$ 1.308.716,54** (um milhão, trezentos e oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

A dotação orçamentária **fixada e suplementada** foi de **R\$ 1.222.000,00** (um milhão, duzentos e vinte e dois mil reais), **valor, portanto, que está dentro do limite constitucional de repasse máximo, devendo ser “milimetricamente” cumprido, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas.**

O trabalho técnico apurou que **foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.169.500,00** (um milhão, cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais); o que **ferre as disposições do art. 29-A, da Constituição Federal, visto que o repasse ao Poder Legislativo não alcançou o total da dotação orçamentária (§ 2.º, inciso III).**

**A falha é suficiente para a desaprovação das contas, tendo em vista seu tratamento constitucional.**

**06.** Na análise dos demonstrativos financeiros, o Órgão Técnico **constatou algumas inconsistências/contradições pontuais, relativas às informações contábeis.**

É importante que as informações constantes dos demonstrativos sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria Administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.

A existência das falhas acima impõe, pelas razões aduzidas, a **DESAPROVAÇÃO das contas** em análise, em especial:

a) Pela **abertura de créditos adicionais sem amparo legal**, vez que não apresentados integralmente as Leis/Decretos necessários, em desrespeito ao art. 42 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

b) Pela **irregularidade no repasse de duodécimo em valor inferior à dotação orçamentária**, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2.º, inciso III, CF/88.

### **PARECER**

*Ex positis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto a esta Colenda **CORTE** emite o presente parecer **pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116, RITCM.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas-TCE, Fortaleza, 01 de julho de 2019.

**JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA**  
Procurador do MPC j. TCE



NF: \_\_\_\_\_  
 PLP: \_\_\_\_\_  
 Contrato: 9912467540  
 Carts Comercial Re  
 Volume: 1/1  
 Peso (g): 10.0

**BO 127 812 371 BR**



**AR MP**

Recebedor:  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

Documento: \_\_\_\_\_

**DESTINATÁRIO**

JOSE HUMBERTO GERMANO CORREIA  
 FAZENDA BELEM S/N ZONA RURAL



83170-000 ARARIPE/CE

Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ  
 RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO  
 60055-080 FORTALEZA/CE  
 OF. 14876/19 PROC. 12609/20180 SEC. GER. L



**AVISO DE RECEBIMENTO**

AGF MEIRELES

09/12/2019

DESTINATÁRIO  
 JOSE HUMBERTO GERMANO CORREIA  
 FAZENDA BELEM, S/N  
 ZONA RURAL - ARARIPE - CE  
 83170-000

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ  
 RUA SENA MADUREIRA 1047  
 CENTRO - FORTALEZA - CE  
 60055-080

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h  
 2º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h  
 3º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

**AO REMETENTE**

*SILVIA*



**Correios**  
 R\$ 20,  
 11.12.19 - 16:22  
 AGF MEIRELES



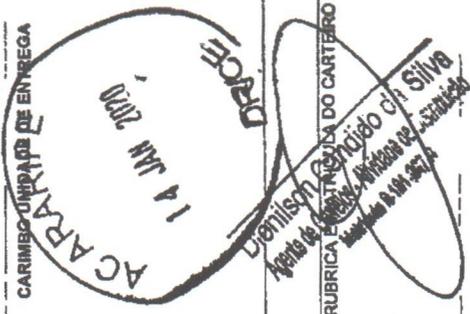
**MP**

CARIMBO ÚNICO DE ENTREGA

BO127812371BR



OF. 14876/19 PROC. 12609/20180 SEC. GER. L



**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)**

OF. 14876/19 PROC. 12609/20180 SEC. GER. L

- (1) MUDOU-SE
- (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE
- (3) NÃO EXISTE NÚMERO
- (4) DESCONHECIDO
- (5) RECUSADO
- (6) NÃO PROCURADO
- (7) AUSENTE
- (8) FALECIDO
- (9) OUTROS

RUBRICA EM TIPOGRAFIA DO CARTÃO

Reintegrado Ao Serviço Postal Em:

DATA DE ENTREGA

N.º DOC. DE IDENTIDADE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

[www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)  
 Rua Sena Madureira, 1047  
 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza - Ceará